



Ministério da Previdência Social - MPS
Secretaria do Regime Próprio e Complementar - SRPC
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS

GESCON

Dados da consulta

Número: L585621/2025	Assunto: Regras Gerais de Benefícios	Assunto Específico: Abono de Permanência
Ente Federativo/ UF: São Bento do Sul / SC	Data de cadastro: 15/05/2025	Situação: Respondida
Última mudança de situação: 12/06/2025		

Contexto

1. A legislação local não prevê prazo para averbação de tempo de contribuição, sendo que o registro de tempo anterior de cada servidor é efetivado no sistema a partir de documentos que comprovem o tempo de serviço/contribuição, como CTPS, CNIS, declaração de tempo emitida pelos Entes e órgãos da administração pública.
2. Para fins de implementação de direito a aposentadoria ou abono de permanência, é obrigatório a efetivação da averbação de tempo de contribuição mediante apresentação da via original da CTC.
4. A averbação de tempo é efetivada, de modo geral, tão somente no momento de ingresso do processo de aposentadoria ou abono de permanência.
5. O ente federativo tem interesse em legislar a respeito da averbação de tempo de contribuição, para que surtam efeitos retroativos tão somente a partir do cumprimento do requisito de averbação do tempo que pretende-se utilizar no benefício ou no abono de permanência. Ou seja, o ente pretende colocar um marco temporal como requisito (data da efetiva averbação) para retroação de qualquer pedido.

Manifestação de Entendimento

Considerando que a CTC tem caráter enunciativo de direito e a averbação não exigida já no ingresso do servidor no ente público, e ainda, há possibilidade de desaverbação de tempo de contribuição, a aplicação de prazo (prescricional/decadencial?) não seria correta.

Em relação a aposentadoria, a data somente poderia retroagir a partir da data de requerimento de aposentadoria e caso já tenha ocorrido a averbação prévia.

Já quanto ao abono de permanência, retroage a data de implementação dos "requisitos".

Questionamento

1. É possível o ente federativo legislar para ter incluir a data de averbação como marco temporal para retroação do direito ao abono de permanência (e aposentadoria)?
2. Há prazo de prescrição (decadência) para pagamento de parcelas de abono de permanência retroativas?
3. Há um caso no município que o abono de permanência retroage a 2015, quais as questões que devem ser observadas neste caso?
4. Quanto tratar-se de tempo especial convertido em comum (após avaliação pericial), é obrigatório o computo deste tempo para fins de abono de permanência?
- 4.1. É possível legislar para indicar que o tempo convertido sobre qualquer espécie não será computado para fins de abono de permanência?

Resposta

1. O RPPS do município de São Bento do Sul (SC) encaminhou a consulta Gescon L585621/2025, tendo como tema a averbação do tempo de contribuição e a possibilidade de o ente federativo legislar sobre a matéria, estabelecendo os marcos temporais da repercussão desse tempo de contribuição para fins de percepção de abono de permanência e do direito à aposentadoria.
2. De acordo com o contexto apresentado na consulta, a legislação local não prevê prazo para averbação de tempo de contribuição, sendo que o registro de tempo anterior de cada servidor é efetivado no sistema a partir de documentos que comprovem o tempo de serviço/contribuição, como CTPS, CNIS, declaração de tempo emitida pelos Entes e órgãos da administração pública. Todavia, quando a finalidade é de implementação de direito à aposentadoria ou abono de permanência, é obrigatório que a efetivação da averbação do tempo de contribuição ocorra mediante apresentação da via original da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

3. Mas essa averbação do tempo de contribuição somente é exercida no momento do ingresso do processo de aposentadoria ou da requisição do abono de permanência.

4. Considerado esse contexto, o ente faz as seguintes ponderações na manifestação do seu entendimento:

“Considerando que a CTC tem caráter enunciativo de direito e a averbação não [é] exigida já no ingresso do servidor no ente público, e ainda, há possibilidade de desaverbação de tempo de contribuição, a aplicação de prazo (prescricional/decadencial?) não seria correta.

Em relação a aposentadoria, a data somente poderia retroagir a partir da data de requerimento de aposentadoria e caso já tenha ocorrido a averbação prévia. Já quanto ao abono de permanência, retroage a data de implementação dos "requisitos".”

5. De acordo com as informações fornecidas, o ente federativo tem interesse em legislar a respeito da averbação de tempo de contribuição para estabelecer que surta efeitos retroativos tão-somente a partir do cumprimento dos requisitos a que se destina a averbação do tempo, ou seja, aposentadoria ou abono de permanência. Ou seja, o ente pretende instituir um marco temporal para retroação dos efeitos da averbação do tempo de contribuição. A partir dessas considerações, o Ente apresenta os seguintes questionamentos:

- a) É possível o ente federativo legislar para incluir a data de averbação como marco temporal para retroação do direito ao abono de permanência (e aposentadoria)?
- b) Há prazo de prescrição (decadência) para pagamento de parcelas de abono de permanência retroativas?
- c) Há um caso no município que o abono de permanência retroage a 2015, quais as questões que devem ser observadas neste caso?
- d) Quanto tratar-se de tempo especial convertido em comum (após avaliação pericial), é obrigatório o computo deste tempo para fins de abono de permanência?
- d.1) É possível legislar para indicar que o tempo convertido sobre qualquer espécie não será computado para fins de abono de permanência?

6. De início, é necessário que o Ente tenha ciência e que também oriente os seus servidores a respeito da averbação do tempo de contribuição e suas repercussões. De acordo com o art. 198 da Portaria MTP n° 1.467, de 02 de junho de 2022, uma vez averbado o tempo de contribuição, somente poderá haver revisão da CTC caso esse tempo averbado não tenha gerado qualquer direito ou vantagem no RPPS, inclusive vantagem remuneratória, como é o caso do abono de permanência. Para melhor compreensão, reproduz-se a norma abaixo:

Art. 198. Poderá haver revisão da CTC pelo ente federativo emissor, inclusive para

fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 192, será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RPPS, para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS ou para fins de transferência para a inatividade em SPSM, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS ou vantagem remuneratória.

7. O mesmo entendimento também é aplicado para os Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é regida pela Lei nº 8.213/1991 e regulamentada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, que dispõe sobre a emissão, retificação e eventual desaverbação da certidão. As disposições constam do art. 96, inciso VIII, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e determina:

Art. 96. (...)

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

8. Essa limitação foi resultado da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que, de fato, criou uma limitação expressa para a possibilidade de desaverbação da CTC, com o objetivo de evitar que um mesmo período de contribuição seja aproveitado de forma indevida, comprometendo a integridade do sistema previdenciário. A regra reforça o princípio da unicidade da contagem do tempo de contribuição, previsto na Constituição Federal e na Lei nº 9.717, de 1998, que rege os RPPS. Isso significa que cada período de contribuição só pode ser utilizado uma vez para fins previdenciários, seja para aquisição de direitos, como aposentadoria, ou vantagens.

9. Tratando acerca dessa matéria, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, regulamenta a revisão da CTC nos seus artigos 517 a 519, que determinam:

CAPÍTULO III DA REVISÃO DA CTC

Art. 517. A CTC pode ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado ou de seus dependentes, desde que não seja alterada a destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS.

§ 1º Os períodos de trabalho constantes na CTC serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica na ocorrência de erro material por parte do INSS, independentemente da origem do pedido, para resguardar os direitos do interessado, devendo ser seguida a legislação da época da emissão da CTC original, e o documento revisto deve manter a numeração original.

§ 3º Todos os períodos de atividade rural constantes em CTC emitida a partir de 14 de outubro de 1996 devem ter sido objeto de recolhimento de contribuições ou de indenização correspondente, devendo ser revistas as respectivas certidões emitidas em desacordo com o disposto neste parágrafo.

§ 4º Não serão objeto de revisão as certidões emitidas no período de 14 de maio de 1992 a 26 de março de 1997, com conversão de período de atividade especial, continuando válidas.

§ 5º Nos casos em que o tempo certificado já tenha sido utilizado para fins de vantagens no RPPS, a certidão poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho anteriores ou posteriores ao período certificado e para alteração de destinação, observado o disposto no caput.

Art. 518. Caberá revisão da CTC de ofício, observado o prazo decadencial, desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.

Parágrafo único. Em se tratando de apuração de irregularidade com indício de dolo ou fraude, a CTC poderá ser revista a qualquer tempo.

Art. 519. É permitido o cancelamento da CTC a pedido do requerente, nos moldes do art. 517, no que couber.

10. Como se constata, de fato, não há permissão na legislação para a revisão da CTC nos casos em que se pretende a alteração tanto da destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria como nas situações que tenham gerado para o servidor vantagem no RPPS com base nessa CTC. Atendendo a essa previsão legal, é indicado que o Ente oriente os seus servidores a somente averbar o tempo de contribuição cumprido em outros regimes de previdência, ou até nele próprio, como ente de origem, quanto efetivamente entender que o ente destinatário da CTC é aquele em que irá requerer a sua aposentadoria, sob pena de perda de tempo de contribuição em razão dos efeitos financeiros obtidos a partir de averbação de tempo de

contribuição num regime, com posterior exoneração desse cargo.

11. Portanto, o pedido de averbação do tempo de contribuição, dadas as repercussões desse ato administrativo, constitui um direito subjetivo do servidor e, como ato de vontade, deve ser manifestado por requerimento expresso, atendidas as condições acima informadas. Esse requerimento formal do servidor deve ser percebido pelo ente como uma garantia para prevenir futuras demandas judiciais, especialmente considerando os prejuízos que poderão advir para o servidor nas situações de impossibilidade de revisão da CTC e alteração da destinação do tempo de contribuição já averbado no ente e gerado efeitos, por isso a relevância de subordinar a averbação do tempo de contribuição à sua requisição por parte do servidor.

12. Tratando a respeito do abono de permanência, o art. 40, § 19, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 103, de 2019, dispõe que:

Art. 40. [...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

13. A partir da Emenda, portanto, o ente federativo passa a ostentar a competência para legislar sobre o abono de permanência, a ele cabendo a definição dos critérios para a percepção do benefício, podendo reduzir ou suprimi-lo por meio de previsão legal própria.

14. Somente enquanto não for editada lei do respectivo ente subnacional que regulamente os critérios de sua concessão ou o suprima, o abono deve ser mantido nos mesmos parâmetros do § 19 do art. 40 da Constituição, com redação da EC nº 41, de 2003, que continua vigente em razão do art. 10, § 7º da Emenda nº 103, de 2019.

15. Uma vez regulamentado o abono de permanência pelo ente federativo, caso haja alteração nos critérios de concessão do benefício em relação às regras até então vigentes, entende-se que não há direito adquirido pelos servidores que cumpriram os requisitos à aposentadoria antes da alteração das normas a esse respeito. Essa percepção se fundamenta no fato de que o abono, após a EC nº 103, de 2019, passou a ser parte da política adotada pelo ente para os seus servidores, independente da natureza jurídica que lhe seja atribuída, não ostentando, por isso, natureza imutável.

16. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, nos artigos 12 a 14, Seção VI do Anexo I, que trata das normas relativas aos entes que adotaram as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela EC nº 103, de 2019; e, artigo 15, Seção IV do Anexo II, que dispõe sobre as regras para os entes que não promoveram as suas respectivas

alterações na legislação, esclarece importantes questões sobre esse benefício, conforme se expõe abaixo:

- a) A concessão do abono de permanência não é de responsabilidade do RPPS, e deverá ser pago à conta do Tesouro do ente federativo, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária ao servidor que optar por permanecer em atividade.
- b) O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantida ao segurado a opção pela que entender mais vantajosa.
- c) O pagamento do abono de permanência não é, ordinariamente, feito de forma automática, devendo ser precedido de requerimento formal do servidor com apresentação de documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos para alguma regra de aposentadoria voluntária.

17. Além disso, o art. 12, Seção VI, Anexo I, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, reforça como condição para o recebimento do abono de permanência a expressa opção do servidor por permanecer em atividade. Ou seja, há duas condições para que o servidor faça jus ao abono: comprovação do cumprimento dos critérios para a elegibilidade a alguma das aposentadorias voluntárias previstas no ente; e, manifestar a sua intenção de manter-se em atividade, como se extrai da leitura do dispositivo:

Seção VI

Abono de permanência

Art. 12. Até que entre em vigor lei do ente federativo de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o segurado do RPPS que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 1º, I, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

18. Quanto à data de início da percepção do benefício, mesmo levando em conta que a concessão do abono de permanência requer a manifestação do servidor e a comprovação da regra de aposentadoria a que faz jus, o pagamento retroativo do benefício deverá ter como data de início aquela em que o servidor implementou o direito à aposentadoria por alguma de suas regras, que é o marco do surgimento do seu direito subjetivo à aposentadoria.

19. De fato, há uma inter-relação entre a constituição do direito ao abono de permanência e a aposentadoria, posto que a concessão do primeiro pressupõe o

cumprimento dos critérios para aquisição do segundo ainda que, como já informado acima, o servidor opte futuramente por aposentar-se com base em regra de benefício diversa da que lhe assegurou o direito ao recebimento do abono de permanência.

20. Vencidos esses pontos, da conjugação das informações até aqui apresentadas, tem-se que o direito ao abono de permanência é posterior ou, pelo menos, concomitante ao requerimento de averbação do tempo de contribuição cumprido pelo servidor em outro regime, porque é somente a partir dessa circunstância que terá sido levado ao conhecimento do RPPS instituidor o tempo efetivamente cumprido pelo segurado em outro regime que, somado ao tempo cumprido no próprio ente, lhe assegura a aquisição do direito pleiteado.

21. Isso posto, verifica-se que há responsabilidade do servidor em levar ao ente instituidor o seu tempo de contribuição cumprido nos diferentes regimes de previdência, além de ser também seu o encargo de requerer a averbação daquele tempo de contribuição constante na CTC fornecida pelos regimes de origem. Uma vez cumpridos esses requisitos pelo servidor, haverá duas situações possíveis:

- i) o servidor averbou o seu tempo de contribuição em data anterior ao implemento dos requisitos de aposentadoria no ente instituidor: terá ele direito ao abono de permanência na data em que cumpridos os requisitos de aposentadoria;
- ii) o servidor somente requisitou a averbação do seu tempo de contribuição posteriormente à data em que poderia ter sido reconhecido o direito à aposentadoria: o pagamento do abono de permanência terá como data de início aquela em que protocolado o pedido de averbação desse tempo de contribuição.

22. Esse entendimento decorre do fato de que, como regra geral, a destinação do período de contribuição é uma opção do servidor/trabalhador, que deverá indicar ao regime de origem, no momento da solicitação, a quem se destina a CTC e a que vínculo deverá ser atribuído o tempo de contribuição em cada período, máxime quando há concomitância de cargos/vínculos de emprego.

23. O resultado de todo o processo, desde a solicitação da CTC no ente de origem até o pedido de averbação no regime instituidor, é o que enuncia a manifestação de vontade do segurado de valer-se daquele tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Sem isso, não será possível conferir ao servidor o direito de exigir do RPPS o reconhecimento do cumprimento de suas regras de aposentadoria ou, decorrente disso, a percepção do abono de permanência, caso opte por permanecer em atividade.

24. Ora, havendo inércia do servidor em apresentar tempestivamente as informações que asseguram o seu direito ao benefício, seja aposentadoria ou abono de permanência, não poderá ele igualmente suscitar o direito ao benefício com efeito retroativo, posto que dele dependia a manifestação de uma vontade que não foi por ele exercida.

25. Veja-se, por analogia, a previsão do art. 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213, de 1991, que trata do benefício de pensão por morte concedido pelo RGPS. Ela somente será devida a contar da data do óbito se for requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes. Se somente solicitada após o prazo previsto no inciso I, a pensão será devida a partir do seu requerimento, conforme prevê o inciso II do mesmo artigo.

26. Diferentemente será a situação do servidor nos casos em que todo o tempo foi cumprido no próprio ente, quando as informações referentes ao seu tempo de contribuição e o cumprimento dos critérios para elegibilidade à aposentadoria já estavam de posse do RPPS. Nesse caso, mesmo considerando que a concessão do abono de permanência requer a manifestação do servidor e a comprovação da regra de aposentadoria a que faz jus, não se contradita o direito do servidor à percepção do abono de permanência desde o cumprimento dos requisitos a qualquer das regras de aposentadoria.

27. Prestados os esclarecimentos acima, em resposta ao primeiro questionamento formulado, quanto à possibilidade de o ente federativo prever na sua legislação, como marco temporal para retroação do direito ao abono de permanência (ou aposentadoria), a data de averbação do tempo de contribuição no ente instituidor, posiciona-se pela possibilidade, com fundamento nas razões elencadas acima, posto que a averbação do tempo de contribuição demanda requerimento expresso do servidor para tal.

28. A segunda questão apresentada diz respeito à existência de prazo de prescrição (decadência) para pagamento das parcelas retroativas do abono de permanência, a exemplo de caso concreto no município onde o abono de permanência retroage a 2015. Com base nas razões já apresentadas nesta Consulta, tendo em vista a natureza indenizatória do abono de permanência, entende-se cabível a incidência do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que prevê a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios. De acordo com este Decreto:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

29. Veja-se, a propósito, a previsão dos arts. 4º e 5º desse Decreto 20.910, de 1932, que corrobora o entendimento já anteriormente exposto quanto ao próprio exercício do

direito:

Art. 4º NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º NÃO TEM EFEITO DE SUSPENDER A PRESCRIÇÃO A DEMORA DO TITULAR DO DIREITO OU DO CRÉDITO ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou O FATO DE NÃO PROMOVER O ANDAMENTO do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação. (destaques não constam do original)

30. Ora, se o servidor deixou de levar tempestivamente tempo de contribuição que tinha intenção de aproveitar em determinado RPPS, lícito é à administração pública definir como marco do início do direito à percepção do abono de permanência aquele em que efetivamente o servidor manifestou a sua vontade de averbar o tempo de contribuição, requisitando a partir disso a sua aposentadoria ou o direito ao abono.

31. A terceira dúvida reside no caso prático informado, de abono de permanência que retroage a 2015, solicitando sejam especificadas as questões que devem ser observadas neste caso. Em consonância com as orientações já prestadas acima, deve-se atentar quanto a:

- a) Se o tempo de contribuição foi cumprido no próprio Ente, de forma que o direito do servidor ao benefício já poderia ter sido concedido desde a sua implementação; ou,
- b) Caso tenha havido tempo de contribuição em outro regime, se a CTC e o pedido de averbação do período nela declarado já havia sido fornecido ao município anteriormente à data em que cumprido os requisitos de aposentadoria;

32. Caso a resposta seja negativa para alguma das proposições acima, considerando que a comprovação do cumprimento dos requisitos de aposentadoria demandava a declaração expressa do servidor quanto à existência de tempo de contribuição cumprido em outro regime e a intenção de averbar esse tempo no atual vínculo, é cabível ao Ente instituidor definir como marco inicial do direito ao abono de permanência aquele em que o servidor requisitou a averbação de tempo constante de CTC fornecida pelo RPPS de origem.

33. A quarta inquirição do Ente dispõe sobre a obrigatoriedade do cômputo do tempo especial convertido em comum (após avaliação pericial) para fins de abono de

permanência, questionando ainda se é possível legislar para indicar que o tempo convertido sobre qualquer espécie não será computado para fins de abono de permanência.

34. O tratamento dessa matéria já foi objeto de resposta deste DRPPS ao município de São Bento do Sul (SC), por ocasião da Consulta Gescon L580582/2025, a qual o remetemos. Todavia, de forma concisa, reafirmamos que a conversão de tempo especial em comum configura direito adquirido para o servidor, sendo-lhe oportunizado o acesso a todas as regras de aposentadoria comum e, como consequência disso, o direito ao abono de permanência dela decorrente.

35. Assim posto, não é possível ao ente limitar esse direito subjetivo do servidor, impedindo a inclusão do tempo especial convertido em comum no cômputo do seu tempo de contribuição, seja ele para o benefício de aposentadoria ou o pagamento do abono de permanência. O tempo especial convertido em comum, com fundamento no RE nº 791.961, representativo do Tema 709 da repercussão geral, deve ser considerando tempo de contribuição para todos os fins, com exceção do cumprimento das regras que dizem respeito a requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo, somente.

36. A respeito desse tema, lembramos que foi publicado pelo Ministério da Previdência Social (MPS) o “Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição”. O Guia está na sua 2^a edição e poderá ser acessado através deste link:
<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/destaques/2a-edicao-do-guia-aos-rpps-sobre-a-certidao-de-tempo-de-contribuicao>.

37. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Orientação Técnica
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social